



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 18 / 10 / 2000
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

105

Processo : 13876.000279/99-41
Acórdão : 202-12.425

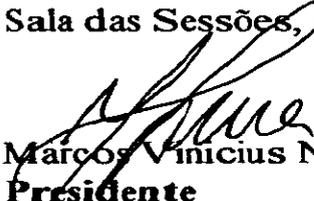
Sessão : 16 de agosto de 2000
Recurso : 113.722
Recorrente : CONFECÇÕES RIVANIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMPLES – EXCLUSÃO – Não comprovada a regularidade da situação da contribuinte perante a Procuradoria, no exercício pendente, é de se manter a exclusão do SIMPLES, motivada por pendências junto àquele órgão. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONFECÇÕES RIVANIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martinez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo e Helvio Escovedo Barcellos.

cl/mas



Processo : 13876.000279/99-41
Acórdão : 202-12.425

Recurso : 113.722
Recorrente : CONFECÇÕES RIVANIL LTDA.

RELATÓRIO

De interesse da sociedade nos autos qualificada, foi emitido ATO DECLARATÓRIO nº 130.211 (fls. 17), relativo à comunicação de exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, devido a pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS. Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples SRS, em função da expedição do mencionado ato administrativo. O despacho julgou a solicitação parcialmente procedente, em virtude de permanecerem as pendências junto à PGFN (fl. 02).

Na impugnação apresentada pela contribuinte, este alegou, em síntese, que os seus débitos junto à PGFN foram objeto de parcelamento, e apresentou cópia dos comprovantes de recolhimento das primeiras parcelas (fls. 3/6).

Em 31.08.1999 a empresa foi novamente intimada a apresentar Certidão Negativa de Débito quanto à Dívida Ativa da União, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Em cumprimento à intimação, a contribuinte apresentou a Certidão Positiva de fl. 37, de 17.09.1999, na qual consta a existência de seis inscrições ativas seu nome.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/CPS nº 03243, de 29 de novembro de 1999, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, cuja ementa possui a seguinte redação:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ano-Calendário: 1999

Ementa: DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. OPÇÃO.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa junto à Procuradoria Geral Fazenda Nacional – PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vetadas de optar pelo SIMPLES.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13876.000279/99-41
Acórdão : 202-12.425

Inconformada, a interessada apresenta recurso de fls. 45, onde traz Certidão Positiva com efeitos de Negativa, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 12 de janeiro de 2000.

É o relatório.

A handwritten signature consisting of a vertical line with a circular flourish at the top.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo . : 13876.000279/99-41
Acórdão : 202-12.425

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório nº 130.211 (fls. 17), teve como enquadramento legal os arts. 9º a 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98, e a IN/SRF nº 74/96.

De acordo com o art. 9º, inc. XV, da Lei nº 9.317/96, *"Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa."*¹

Compulsando os autos, verifica-se que a interessada somente veio apresentar Certidão Positiva com efeitos de Negativa, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 12 de janeiro de 2000. Portanto, no exercício em que foi procedido da exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, ainda, a interessada possuía inscrições ativas em seu nome, vetada, portanto, de optar pelo sistema.

A recorrente deveria ter apresentado documentação hábil comprovando ter regularizado a sua situação junto ao INSS, no exercício de 1999, qual seja, as respectivas Certidões Negativas de Débito, ou outros documentos que as substituam. Pelo contrário, a recorrente reconhece a existência de débito. Dessa forma, em observância ao que determina a lei, não há como atender o pleito da recorrente de que seja cancelada a exclusão, de forma a permitir que naquele exercício continuasse na sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominadas SIMPLES.

¹ "Art. 151, do CTN - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II- o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13876.000279/99-41
Acórdão : 202-12.425

Registre-se, por fim, que se a contribuinte vier a dispor das condições legalmente exigidas poderá, se for do seu interesse, fazer novamente a opção pelo SIMPLES, nos anos seguintes, devendo, para tanto, procurar a Unidade da SRF de sua jurisdição.

Em razão do exposto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ